

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 711, DE 2003

Institui o “Dia da Araucária”.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui no calendário nacional o “Dia da Araucária” a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de abril.

Em sua justificação, o autor faz um breve arrazoado sobre a Araucária Angustifolia, conhecida vulgarmente como pinheiro do Paraná ou pinho brasileiro, descrevendo as características e a importância deste tipo de vegetação.

Ressalta que há risco deste tipo de ecossistema desaparecer até meados do século XXI. Acredita que a oficialização de uma data poderá contribuir efetivamente para sensibilizar a população brasileira para o problema da extinção.

A proposição tramita em regime ordinário. Conforme determinação regimental (art. 24, II), a matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovou unanimemente, no mérito, nos termos do parecer da Relatora, Deputada NEYDE APARECIDA.

Decorrido, nesta Comissão, o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

AF86EDC141*

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, combinado com o art. 54) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 711, de 2003.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União, às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, e à iniciativa parlamentar, na hipótese, ampla e não reservada, foram obedecidos nos termos dos artigos 24, IX, 48 e 61.

Outrossim, estão respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material. O projeto é jurídico, uma vez que se insere perfeitamente no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando tanto as normas infraconstitucionais em vigor quanto os Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está redigida adequadamente e em inteira conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 711, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

AF86EDC141*
AF86EDC141*

2005_3525_João Almeida_059

AF86EDC141 * AF86EDC141 *